



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001859/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.783 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria Simples Nacional
Recorrente TRANSPORTE SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCORREÇÕES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Tem-se por inexistente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, não servindo à caracterização de nulidade do procedimento o indeferimento de perícia defeituosamente formulado, ou a rejeição de pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentação, justificada pela necessidade de "reconstrução" da escrita contábil e fiscal e da inabilidade do contador contratado.

LANÇAMENTO CALCADO NA CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DOS VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL E À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE.

Tem este Conselho posicionamento firmado no sentido de que, tratando-se de omissão de receitas, é válido o lançamento ancorado em informações colhidas no âmbito da Administração Tributária Estadual, mormente quando não se cogita de prova emprestada - adoção de conclusões, presunções ou conclusões construídas em sede de procedimento administrativo -, e sim de utilização de informações prestadas pelo próprio contribuinte para apuração do crédito tributário.

SIMPLES. SERVIÇO DE TRANSPORTE. CUSTO PERTINENTE A SERVIÇOS DE TERCEIROS. INDEDUTIBILIDADE.

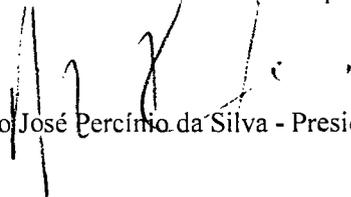
"A receita bruta para apuração dos tributos do SIMPLES é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Na prestação de serviços de transporte de cargas, quando os serviços são realizados por conta e exclusiva responsabilidade da transportadora, recebendo os valores dos fretes, inclusive aqueles efetuados por terceiros, a totalidade dos recebimentos decorrentes dessas operações integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do SIMPLES, não tendo amparo legal a exclusão dos valores repassados a terceiros pelos fretes subcontratados". Precedentes.

Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

SI-CIT3
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente


Hugo Correia Sotero - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Presidente em exercício à época do julgamento), Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Andrada Márcio Canuto Nadal e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Segundo descreve o Termo de Verificação Fiscal, detectou a autoridade lançadora incompatibilidade entre os recolhimentos efetuados pela Recorrente e o faturamento por ela declarado à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (RS), tendo a Recorrente informado à autoridade fazendária estadual faturamento superior àquele indicado à Secretaria da Receita Federal.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 101/105), arguindo: a) inabilidade do contador responsável; b) impropriedade do lançamento efetuado exclusivamente com base nas informações prestadas à Secretaria da Fazenda, afirmando ser essencial procedimento de correção da escrituração fiscal; c) inexistência de má-fé; d) as diferenças descritas no relatório fiscal evidenciam equívoco contábil, vez que a empresa não poderia ter faturamento tão expressivo, principalmente se considerado o pequeno número de veículos utilizados; e) no caso dos serviços terceirizados, entende que o montante auferido com a atividade não pode ser considerado integralmente como faturamento, sendo obrigatório o abatimento das despesas de praxe, inclusive dos custos do frete.

Na impugnação requereu a Recorrente a outorga de prazo para apresentação de documentos e a realização de perícia técnica para comprovação dos argumentos.

Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

S1-C1T3
Fl. 4

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento de Santa Maria (RS), tendo sido a decisão assim ementada:

"PERÍCIA CONTÁBIL.

Considerar-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO.

A empresa optante pelo Simples, que exerce a atividade de prestação de serviços de transporte, tem como base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos pelo Simples os valores correspondentes a sua receita bruta.

IRPJ. SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

Estando presentes os pressupostos legais para sua aplicação, não cabe autoridade julgadora declarar indevida a sua exigência.

JUROS DE MORA. SELIC.

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra

respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

SI-CIT3
Fl. 5

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP - Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples, aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa."

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 284/318, argumentando, para além das questões suscitadas na impugnação, (i) a nulidade do lançamento; (ii) que, à exceção das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GM), não há nos autos prova efetiva da ocorrência de operações mercantis das quais a receita delas resultante tenha sido omitida ou mesmo relacionada a desvios outros que evidenciassem a prática, ainda que esporádica, de quaisquer formas de evasão ou elisão fiscal que pudessem dar causa a um lançamento de ofício; (iii) irregularidades no mandado de procedimento fiscal; (iv) cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inicialmente, das preliminares de nulidade suscitadas.

A despeito de ter arguido a nulidade do procedimento fiscal, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e a existência de irregularidades no mandado de procedimento fiscal, não verteu o recurso voluntário, de forma precisa e objetiva, as causas determinantes da nulidade, valendo-se de argumentação excessivamente genérica e sem qualquer correlação com a situação de fato descrita no Termo de Verificação Fiscal e na decisão atacada.

É de se ressaltar a afirmação de que a Recorrente foi "surpreendida" pela formalização de 9 autos de infração, quando o mandado de procedimento fiscal se referia a apenas um tributo, o que atesta a inconsistência do argumento, dada a natureza do lançamento - insuficiência de recolhimentos ao SIMPLES, sistemática que abarca a totalidade dos tributos e contribuições devidos pelo contribuinte - e a possibilidade de formalização de lançamentos reflexos.

Digo de nota, de igual modo, a inexistência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, não servindo à caracterização de nulidade do procedimento o indeferimento de perícia defeituosamente formulado, ou a rejeição de pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentação, justificada pela necessidade de "reconstrução" da escrita contábil e fiscal e da inabilidade do contador contratado. Saliente-se que o lançamento pautou-se em incompatibilidade entre

Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

S1-CIT3
Fl. 6

as receitas declaradas pela própria Recorrente à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, tendo a autoridade lançadora se valido, para confecção do lançamento, exclusivamente das informações prestadas pela própria Recorrente.

Ora, se a situação se resumia a mera incorreção de declaração, a inconsistência das informações prestadas ao Fisco Estadual seria facilmente comprovável por documentos e pelos lançamentos constantes da escrituração da Recorrente, não sendo necessário, se fosse essa a hipótese, de dilatação de prazo para apresentação de documentos e para que fosse refeita à escrituração.

Nesse contexto, não visualizo, do que consta nos autos, cerceamento do direito de defesa da Recorrente que determinasse a anulação do procedimento fiscal, assim como não se identifica incorreções nas formalidades atinentes à instauração e desenvolvimento da fiscalização que justificassem a desconsideração do lançamento.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, identificam-se duas questões de relevo: (a) validade do lançamento ancorado exclusivamente em informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul; e, (b) abatimento de despesas com a subcontratação de terceiros para realização dos serviços de transporte.

Em relação à possibilidade de formalização de lançamento com base exclusivamente em informações prestadas à autoridade fazendária estadual, tem este Conselho posicionamento firmado no sentido de que, tratando-se de omissão de receitas, é válido o lançamento ancorado em tais informações. No caso, há de se ressaltar que não se cogita de prova emprestada - adoção de conclusões, presunções ou construídas em sede de procedimento administrativo -, e sim de utilização de informações prestadas pelo próprio contribuinte (faturamento declarado) para apuração do crédito tributário.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os constrangimentos e prejuízos alegados pela Contribuinte, e suas eventuais conseqüências, em razão da inscrição dos débitos em Dívida Ativa e principalmente da instauração de ação penal antes que fosse proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, contrariando o disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, não são matérias a serem examinadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, sem prejuízo de que tais alegações sejam examinadas nas esferas competentes, visando a apuração das causas da falha administrativa, a reparação de eventuais danos, etc. Tais fatos, contudo, não implicam na nulidade do processo administrativo, que trata especificamente da constituição de crédito tributário, e que retomou seu curso normal após a verificação do problema.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano calendário: 2003, 2004, 2005

Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

S1-C1T3
Fl. 7

AUTUAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL Não havendo apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da Fazenda Estadual, nem autuação por omissão de receitas verificadas por aquele outro Fisco, e tampouco autuação de SIMPLES fundada em lançamento de ICMS, mostra-se im procedente a alegação de uso de prova emprestada. Os registros efetuados nos livros de ICMS são perfeitamente válidos para a caracterização de operações de vendas de mercadorias, que, nessa condição, dão ensejo ao auferimento de receitas."

(Acórdão n.º. 1802-001.071, 2ª. Turma, 1ª. Seção, rel. José de Oliveira Ferraz Correa)

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITAS. Valores de vendas insertos no livro "Registro de Apuração do ICMS", isoladamente, não transitados por contas contábeis de resultados, caracterizam prova direta de omissão de receitas e subtração do crivo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que tem o lucro como base de cálculo. Decota-se da exigência, contudo, os valores que a contribuinte logra comprovar submissão ao tributo, consoante, inclusive, apuração da própria autoridade lançadora quando da realização de diligências fiscais requeridas pela autoridade julgadora de primeiro grau. As exclusões procedidas no lançamento principal, na seara do IRPJ, igualmente colhem o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já que formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele."

(Acórdão n.º. 1103-000.645, Câmara, Seção, rel. José Sérgio Gomes)

No que concerne à impugnação do lançamento em relação ao abatimento dos custos pertinentes à subcontratação de terceiros, assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento:

"O valor do frete indicado no Conhecimento de Transporte a base de cálculo para apuração dos tributos devidos no regime tributário do SIMPLES.

O valor que a empresa pagou a terceiros para que estes executassem o transporte não constitui parcela a ser excluída dessa base de cálculo. Também não é passível de ser excluída a parcela correspondente ao ICMS incidente sobre o valor desse frete. Nesse sentido a resposta dada na questão n.º 61 do Boletim Central - Cosit n.º 55, de 24 de março de 1997, da Receita Federal, sobre diversas Perguntas e Respostas sobre o SIMPLES, que se transcreve como segue:

...Assim, em relação ao preço dos serviços prestados, representado no caso específico, pelo valor do frete cobrado conforme "Conhecimentos de Transporte", constitui este frete a receita bruta para fins de aplicação dos percentuais do SIMPLES e apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais podem ser excluídas dessa base de cálculo e não há previsão legal para exclusão de qualquer outra parcela da base de cálculo do Simples.

Na Impugnação a contribuinte não contesta o valor apurado pelo fiscalização a título de omissão de receita. Como já referido, o argumento da interessada é no sentido de que devem ser reduzidas as "despesas de praxe", inclusive dos custos do frete.

Não subsistindo os argumentos contra o montante da receita apurado pela fiscalização e na impossibilidade de qualquer parcela a título de "despesas de praxe" ou custos do frete terceirizado, conclui-se que estão corretas tanto a base de cálculo quanto ou quanto ao percentual utilizado para apuração do montante devido ao Simples. Logo, não há qualquer alteração a ser feita em relação ao montante do crédito tributário apurado no presente processo."

Irretocável, no aspecto, a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, visto que os recolhimentos devidos mensalmente ao SIMPLES são calculados sobre o montante do faturamento da empresa de transporte (valor declarado nos conhecimentos de transporte), não havendo, nessa sistemática, amparo normativo para abatimento de custos incorridos pelo contribuinte (procedimento pertinente à apuração pelo lucro real).

Neste sentido:

"AUTO DE INFRAÇÃO. Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei não há que se falar em nulidade. SIMPLES. RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS A receita bruta para apuração dos tributos do SIMPLES é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Na prestação de serviços de transporte de cargas, quando os serviços são realizados por conta e exclusiva responsabilidade da transportadora, recebendo os valores dos fretes, inclusive aqueles efetuados por terceiros, a totalidade dos recebimentos decorrentes dessas operações integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do SIMPLES, não tendo amparo legal a exclusão dos valores repassados a terceiros pelos fretes subcontratados.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, não apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou o livro Caixa contendo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITA. As diferenças existentes entre as receitas registradas nos Livros Registros de Apuração do ICMS e as receitas informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, constitui omissão de receita passível de tributação. MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. Correta a aplicação da multa no percentual de 225%, quando restar demonstrado que o Contribuinte, além de não atender as intimações elaboradas pela Fiscalização, agiu de forma dolosa, oferecendo à tributação parcela ínfima da receita auferida, ocultando o efetivo valor da obrigação tributária principal. Recurso Voluntário Negado."

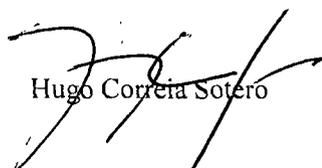
Processo nº 11060.001859/2008-11
Acórdão n.º 1103-000.783

S1-CIT3
Fl. 9

(Acórdão n.º 1402-001.039, 4.ª. Câmara, 1.ª. Seção, rel. Antônio José Praga de Souza)

Ainda que assim não fosse, tratando-se de lançamento calcado em omissão de receitas e não tendo a Recorrente apresentado qualquer documento comprobatório, não se faz possível acatar a exceção dos abatimento suscitada.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


Hugo Correia Sotero



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015 15:14:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09127.66P5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
36980733E0E2AC44C2423B7B36441AECCE7FF881**